



200

2.º	RECEBIDO DO O. U.
C	16/07/93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080.003.781/91-23

eaal.

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.044

Recurso n.º 88.087

Recorrente COFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Entrega a destempo, mas antes de qualquer procedimento fiscal. Tratando-se de multa punitiva, é excluída a responsabilidade do sujeito passivo, de acordo com o art.138 do CTN. **Recurso provido.**

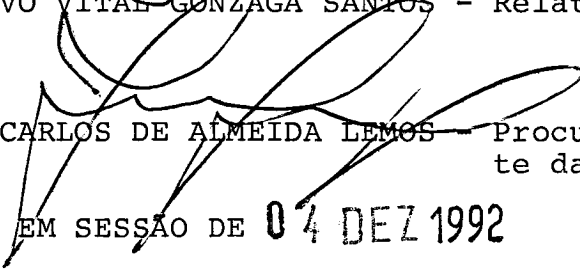
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080.003.781/91-23

Recurso Nº: 88.087
Acordão Nº: 202-5.044
Recorrente: COFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a Impugnação de fls.01 à Notificação de fls.02, que exige o recolhimento de multa por entrega extemporânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes ao período de janeiro a junho de 1987 todas entregues em 12.03.87, antes da ação fiscal.

Em sua defesa, o Contribuinte alegou que descumpriu com a obrigação por força da inexistência dos formulários nas papelerias.

A decisão recorrida manteve a exigência, sob o argumento de que "é devida a cobrança da multa quando constatado que o Contribuinte efetuou a entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco".

Recorrendo a este Conselho, o contribuinte reitera os termos da impugnação.

É o relatório. *D&S*

Processo nº 11.080.003.781/91-23

Acórdão nº 202-5.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que assiste razão à Recorrente sob dois fundamentos.

O primeiro, é a IN SRF nº 108/90, que dispensou a entrega à repartição fiscal das DCTF com valor igual ou inferior a 200 BTNF. A Recorrente está neste caso e, por força do disposto no art. 106, II, do CTN, creio que deve beneficiar-se da retroatividade benigna.

Além disso, entendo que não incorre em mora aquele que desatende à obrigação de fazer, vez que a mora só se aplica à obrigação de dar. Com esta restrição, a multa pela entrega a destempo da DCTF terá que ser de natureza punitiva, cuja responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, de acordo com o art. 138 do CTN e como ocorreu neste caso.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

/eal.